



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502181-29.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes ARIELE CAMILA DA SILVA e GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS MESSIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos recursos a fim de (i) absolver o réu Gustavo Vinicius dos Santos Messias da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e (ii) mantida a condenação de Ariele Camila da Silva, reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes imputados e reduzir a pena para 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1502181-29.2024.8.26.0269

Comarca: Itapetininga – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Ariele Camila da Silva

Gustavo Vinicius dos Santos Messias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.399

Roubo majorado tentado e furtos qualificados.

Recurso dos dois acusados – Provas insuficientes para a condenação de um deles – Elementos que fragilizam a delação da corré e palavra da vítima que não se mostra suficiente para confirmar sua participação nas subtrações – In dubio pro reo – Absolvição – Mantida a condenação da corré, que confessou os fatos em ambas as fases da persecução penal.

Dosimetria irreparável – Reconhecimento da continuidade delitiva entre o roubo e os furtos, eis que delitos patrimoniais praticados no mesmo local, contra a mesma vítima, em intervalo pouco maior que um mês e conforme o mesmo modus operandi – Manutenção da pena mais grave, acrescida em 1/5 – Novo patamar sancionatório que permite a incidência da Súmula 269 do STJ e a fixação do regime semiaberto.

Recursos a que se dão provimento.

ARIELE CAMILA DA SILVA e GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS MESSIAS foram condenados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, **Ariele** como incurso no art. 157, §1º e §2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, e no art. 155, §4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 19 dias-multa; **Gustavo** como incurso no art. 157, §1º e §2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, e no art. 155, §4º, inciso IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 05 anos e 07 meses de reclusão, no regime fechado, e pagamento de 20 dias-multa (fls. 228/236).

Apelam os acusados. **Ariele** pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos e a concessão do regime semiaberto (fls. 249/252). **Gustavo**, por sua vez, postula a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação do roubo para furto tentado, em razão da cooperação dolosamente distinta. Busca, ainda o reconhecimento da participação de menor importância e o afastamento da agravante da senioridade (fls. 264/284).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 288/294), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 309/325).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, conforme a denúncia (fls. 72/74), no dia 28 de fevereiro de 2024, às 16h, e no dia 02 de abril de 2024, às 18h30mins., na Avenida da Saudade, nº 70, na cidade e comarca de Itapetininga, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para proveito comum, **(i)** uma carteira, contendo cartões bancários, documentos pessoais e R\$ 200,00 em dinheiro, na primeira data, e **(ii)** um liquidificador, perfume, shampoo e uma bolsa, avaliados em aproximadamente R\$ 580,00, na segunda data; todos os bens pertencentes à idosa Alais Vieira Ifanger.

Ainda conforme a exordial, no dia 1º de abril de 2024, por volta das 07h., no mesmo local, os réus, agindo em concurso de agentes, subtraíram, para ambos, um celular “Samsung”, uma bolsa e um cobertor, avaliados em aproximadamente R\$ 1.730,00, pertencentes à mesma idosa, e, logo depois, empregaram violência contra a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção dos bens.

Sobrevinda a r. sentença, a ré foi condenada pelos três delitos, ao passo que o acusado foi condenado apenas pelo roubo e pelo furto praticado em 02 de abril de 2024.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada por intermédio dos boletins de ocorrência (fls. 03/05, 07/08, 15/17, 28/29 e 59/62), auto de reconhecimento fotográfico (fl. 10), laudo de lesão

corporal da vítima (fls. 13/14), laudo pericial do local dos fatos (fls. 23/27), relatório de investigações (fls. 67/68) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

Em sua primeira oitiva extrajudicial, a ofendida relatou que no dia dos fatos, deu pela falta de seu celular que deixara ao lado da cama. Ao chegar à sala, se deparou com mulher desconhecida, que segurava seu telefone, uma bolsa e um cobertor, já pronta para sair. Investiu contra ela para retomar os bens, mas foi segurada pelos braços e profundamente arranhada. Ato contínuo, a roubadora pegou a chave, abriu a porta e fugiu, sem levar nada. Tal mulher costuma perambular pelas imediações da sua casa e se identifica pelo prenome Camila. Ela já havia invadido a residência por diversas vezes e de lá subtraído objetos diversos, inclusive outro aparelho celular. No dia dos fatos, ela invadiu a casa através do vão da janela da cozinha. Ofereceu à autoridade policial a descrição física da autora do crime (fl. 09). Em novas oitivas policiais, reiterou a versão anterior e acrescentou que, no dia seguinte aos fatos, a mulher voltou a invadir a casa, aproveitando-se da ausência da declarante. Ela ali adentrou quebrando o vidro da cozinha e subtraiu um cobertor, uma bolsa, uma calça e um liquidificador, saindo tranquilamente pela porta da cozinha, cuja chave ficara no miolo da fechadura. Narrou, ainda, outro episódio, no qual a mesma pessoa adentrou a casa quando o pedreiro que ali estava abriu o portão pegar materiais. Ela subtraiu uma carteira contendo documentos pessoais e duzentos reais em dinheiro, bem como um telefone celular. A declarante a viu sair da casa, mas não conseguiu persegui-la. Nesse momento, avistou um rapaz aguardando na esquina e, duas horas depois, ele foi até sua casa e disse que um “moleque” fôra vista vendendo o celular da declarante e que a pessoa que comprou iria devolver, caso a ofendida pagasse quatrocentos reais. Não aceitou a proposta. Dias depois, como a notícia de que a declarante estava à procura da pessoa que eventualmente teria comprado o celular, uma mulher desconhecida, que não quis se identificar, foi até sua casa para entregar o telefone. Também surgiu na casa a carteira com seus documentos, mas sem o dinheiro, de modo que suspeitou que a própria autora, ou alguém a seu mando, jogou o objeto ali (fls. 20/21 e 32). Em juízo, confirmou suas declarações. Conhecia a ré “desde jovem”, pois ela “vivia em casa” e já praticava alguns furtos. Porém, tal comportamento se intensificou, a ponto de ter receio de comprar eletrodomésticos que poderiam ser subtraídos. Em 01 de abril de 2024, a ré a agrediu para fugir da

residência em poder de seu celular e efetivamente levou o bem consigo. Posteriormente, subtraiu outro aparelho. Ela possuía comparsa que a aguardava na esquina e que chegou a ir à sua casa e dizer que havia comprado seu celular, sem saber que era roubado, propondo devolver o bem pelo valor de quatrocentos reais. Ele ali retornou em outras ocasiões, em companhia da ré. Em audiência, reconheceu os apelantes como os autores dos fatos. Não viu quem estava com a ofendida na data da subtração, apenas no dia em que o indivíduo apareceu em sua casa com o celular (cf. mídia audiovisual).

Por sua vez, o policial civil Adriano Augusto Leitão declarou que, no dia posterior à prisão da ré, a vítima compareceu à delegacia e a reconheceu, fotograficamente, como a autoria das subtrações praticadas contra si. A ofendida também esclareceu que já conhecia a ré antes dos fatos. A acusada, por sua vez, confessou a prática dos crimes e delatou o corrêu como seu comparsa, esclarecendo que alternavam entre a vigilância e a efetiva subtração dos bens (cf. mídia audiovisual).

Ainda, o policial civil Lucas da Silva, responsável por atender a ocorrência referente ao roubo, reproduziu a versão que teria lhe sido transmitida pela ofendida na data do crime, em que ela entrou em luta corporal com a ré, a qual fugiu do local sem levar nenhum bem (cf. mídia audiovisual).

Interrogada em solo policial, a acusada Ariele esclareceu ter sido presa quando auxiliava o corrêu Gustavo a carregar objetos que foram subtraídos de uma residência. Confessou que, em 01 de abril de 2024, adentrou a casa da vítima para subtrair alguns bens, mas, quando saía do local, a vítima investiu contra si e, para se defender, segurou seu braço, sem intenção de feri-la. Deixou o local levando apenas um pedaço de ovo de páscoa. A ideia de adentrar a casa foi de Gustavo, que aguardou na frente do imóvel, em vigilância. No dia seguinte, após avistarem a ofendida deixar a casa, Gustavo ali entrou e subtraiu alguns objetos, mas não sabe se ele quebrou janela ou porta, pois ficou do lado de fora o aguardando. Em nova data, novamente adentraram no imóvel e Gustavo subtraiu um telefone celular, mas não o viu pegar carteira. Ele entregou o celular e mais vinte reais à declarante, que resolveu devolver o aparelho ao saber que havia pessoas à sua procura. Se disse arrependida da prática delitiva e que foi induzida pelo corrêu (fls. 63/64). Em juízo, confessou ter subtraído, na primeira data,

um liquidificador e a metade de um ovo de páscoa. Em uma segunda oportunidade, adentrou a residência através de uma janela para pegar um celular, mas não conseguiu, pois foi agredida pela vítima com um cabo de vassoura e não levou nada. A vítima machucou o braço em uma porta, ao bater na interrogada. Entrou na casa da vítima em três oportunidades, enquanto Gustavo ficava na esquina vigiando a movimentação da rua (cf. mídia audiovisual).

Por fim, interrogado em juízo, Gustavo alegou que se encontrava preso no dia 28 de fevereiro e estava em sua casa nas duas outras datas dos crimes, de modo que desconhece o motivo de estar sendo acusado. Conhece a corré, pois moram no mesmo bairro, mas não possui relacionamento com ela (cf. mídia audiovisual).

Sendo estas as provas produzidas, entendo que **deve ser mantida a condenação em relação a Adrielle, mas não em relação a Gustavo.**

Com efeito, a acusada confessou a prática dos delitos em ambas as fases da persecução penal, corroborando os relatos da ofendida, pessoa que já a conhecia e que a reconheceu como autora dos delitos.

Por outro lado, **Gustavo** negou a prática do crime e sua condenação se sustenta pelos relatos da corré e pelas declarações da vítima.

Ocorre que a ofendida nunca disse ter presenciado o réu adentrar sua residência e, na data em que viu a acusada correr e avistou um indivíduo a aguardando na esquina, disse não ter visto de quem se tratava. Ela também nunca mencionou, diferentemente da ré, que o conhecia **Gustavo** antes do crime. Relatou, na verdade, que apenas o viu quando apareceu na residência, pedindo quatrocentos reais para devolver o celular subtraído, conduta essa que poderia render ao réu acusação pelo crime de receptação, mas não foi essa a opção do *parquet*.

Não se ignora, que a vítima tenha alegado que **Gustavo** ali reapareceu, na mesma situação, em companhia da ré, indício de conluio entre os dois, mas que não se mostra suficiente para um decreto condenatório pelos crimes especificamente imputados pela

exordial.

No mais, em que pese a acusada tenha delatado o corréu em ambos os seus interrogatórios, o fez de forma contraditória. Na delegacia de polícia, alegou que **Gustavo** adentrou a residência em duas oportunidades, já em juízo disse que, nas três ocasiões, ele permanecia na esquina, vigiando a rua, enquanto a apelante efetuava as subtrações.

Não bastasse isso, a própria sentença reconheceu que o réu “não participou do episódio ocorrido em 28 de fevereiro de 2024, em razão de estar encarcerado por outro feito”, a confirmar parte da negativa do próprio **Gustavo**. Tal fato, em que pese não garantir que o apelante seja inocente dos demais delitos, por certo fragiliza ainda mais a delação da corré e eleva o grau de incerteza quanto à autoria do delito.

Tal incerteza deve ser solucionada, conforme exige a Lei, em favor do acusado, conforme o brocardo *in dubio pro reo*, razão pela qual absolvo **Gustavo** das acusações que lhe foram feitas.

Quanto aos crimes imputados a Ariele, observo que não convence sua versão judicial de que foi agredida pela vítima – idosa de mais de setenta anos, vale lembrar – pois admitiu, em seu interrogatório extrajudicial, ter segurado a ofendida. E foi nesse mesmo sentido a versão da vítima, a confirmar a agressão em ambas as fases da persecução penal.

Portanto, deve ser mantida a condenação pelo crime de roubo tentado.

No mais, a despeito da absolvição do corréu, a própria acusada confessou ter agido em concurso com outro indivíduo em todas as subtrações. Portanto, em que pese não haja provas suficientes para afirmar que **Gustavo** era referido indivíduo, há certeza quanto à incidência do concurso de agentes que qualifica os furtos e majora o roubo.

Passo ao exame da dosimetria.

As básicas foram mantidas no patamar mínimo.

Na segunda etapa, correto o aumento de 1/6, saldo do cotejamento entre duas agravantes (reincidência – fls. 109/120 – e senioridade da vítima) e uma atenuante (confissão espontânea).

Ausentes majorantes ou minorantes em relação aos crimes de furto.

Quanto ao roubo, correto o acréscimo de 1/3, em razão do concurso de agentes, e o decréscimo de 1/2, em razão da tentativa. A fração minorante, ademais, se mostrou proporcional ao *iter criminis* percorrido.

Portanto, permanecem as sanções nos mesmos patamares fixados pela r. sentença.

Todavia, entendo por configurada a continuidade delitiva entre os três crimes.

Tratam-se de delitos patrimoniais, praticados no mesmo local, contra a mesma vítima, em intervalo temporal pouco superior a trinta dias. Em todos eles, ademais, houve o mesmo modus operandi: invasão da casa da ofendida quando se acreditava que ela estava ausente ou dormindo, a fim de subtrair os bens que ali se encontravam.

A própria vítima, ademais reforçou o teor de continuidade da infração, na medida em que relatou que a acusada já havia praticado outras subtrações em sua residência em ocasiões diversas.

Portanto, estão preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal, devendo ser **mantida apenas a pena do roubo, acrescida de 1/5 em razão do número de infrações praticadas, conforme a Súmula 659 do STJ.**

Fixa-se a pena final em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 10

(dez) dias-multa, no piso.

Inviável a fixação da multa em valor inferior, conforme exige o art. 49 do Código Penal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o novo quantum sancionatório permite a aplicação da Súmula 269 do STJ que, somado à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, permite a fixação do **regime semiaberto**.

Inviável a substituição da reprimenda à luz da natureza violenta do crime de roubo e da recidiva específica em crimes patrimoniais.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** aos recursos a fim de **(i)** absolver o réu Gustavo Vinicius dos Santos Messias da acusação que se lhe fez, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e **(ii)** mantida a condenação de Ariele Camila da Silva, reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes imputados e reduzir a pena para 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Amable Lopez Soto
relator